



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Anna Laura Benvengo Silva

**As organizações criminosas como poder paralelo decorrente da
hipossuficiência e violência estatal no Brasil**

Graduação em Direito

SÃO PAULO

2025

Anna Laura Benvengo Silva

**As organizações criminosas como poder paralelo decorrente da
hipossuficiência e violência estatal no Brasil**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Edson Luís Baldan.

SÃO PAULO

2025

Aos meus pais, que prepararam o alicerce,
sólido e confiável, sobre o qual tenho
erguido o edifício dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Eu sempre soube que a educação era transformadora, um ato de amor. Ainda que não existisse a expressão "eu te amo", a certeza do amor incondicional que a minha família sente por mim permaneceria inabalável, porque tudo que sacrificamos juntos por este momento o escancara. Agora, com a conclusão deste trabalho e da graduação, penso que, para todos nós, as coisas começarão a mudar. Fizemos o possível e o impossível em nome do que uma formação representa — a fé e o alívio de que as coisas podem mudar.

Mas não digo, e nem poderia dizer, que em algum momento minha vida tenha sido ruim. Tudo o que vivemos foi repleto de afeto e, o que não vivemos, serviu para que alcançássemos o mais importante: chegar até aqui.

Por isso, agradeço aos meus pais, Luciana e Marcos, e à minha irmã, Lívia, que são a razão de eu ser, desde cedo, a pessoa mais sorridente e realizada do mundo. Espero estar fazendo jus a tudo que me foi dado.

Agradeço ao meu professor e orientador Edson Luís Baldan, que ensina com competência e amorosidade, bem como comprova, assim como Nelson Hungria, que os melhores penalistas são delegados.

Agradeço, também, aos professores Sérgio Shimura e Marina Faraco pelo imensurável apoio e incentivo acadêmico ao longo do caminho.

Agradeço aos meus amigos, de infância, da ETESP, da PUC e do acaso, por eu tanto “ombro pra chorar depois do fim do mundo” e inúmeras razões para sentir saudade.

Agradeço ao meu companheiro Pedro por ter inventado tanto amor para me dar. A vida é feliz porque é cheia de Dias.

Agradeço aos meus alunos, principalmente os da turma Delta, que são autênticos, brilhantes e me inspiram a pôr quanto sou no mínimo que faço.

Agradeço, por fim, ao Projeto Progressão e a todos que fazem parte dele, por me lembrarem da base de tudo: a educação é, de fato, transformadora e um ato de amor.

Espero que, com ele, muito mais coisas possam mudar.

Se meu futuro estiver traçado, eu vou até o fim, só pra ver o resultado. (Racionais MC's)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do caráter de governança exercido pelas facções criminosas no Brasil, em atenção ao acúmulo histórico e social de violências que permeiam os ambientes marginalizados, bem como os sistemas de proteção e organização mútua que emergem em resposta a esse cenário. Neste contexto, o crime organizado demonstra uma reinvenção estrutural nos espaços onde a presença estatal se mostra falha ou insuficiente, de modo que a precariedade dos serviços públicos — como educação, saúde, segurança e lazer — configura um terreno propício à consolidação da sujeição criminal. As referidas organizações, portanto, operam como estruturas paralelas de poder, ocupando os vazios deixados pelo Estado. Por conseguinte, a ausência ou a atuação violenta do aparato estatal possibilita que elas assumam funções de provisão de serviços básicos, o que viabiliza a imposição de uma ordem normativa própria. Ainda, analogamente, a carência de políticas de inclusão social, de acesso à educação e de oportunidades de trabalho digno contribui para a perpetuação da marginalização e do aprisionamento social. Assim, busca-se compreender de que maneira a ausência de garantias fundamentais — e, em muitos casos, do próprio Estado — contribui para o fortalecimento das facções criminosas, que passam a oferecer meios de subsistência e perspectivas de ascensão social, ainda que inseridas no contexto da ilegalidade, justamente onde esses elementos são escassos ou inexistentes.

Palavras-chave: Organizações Criminosas; Poder Paralelo; Estado; Ausência; Garantias Fundamentais; Violência.

ABSTRACT

This study aims to analyze the governance role exercised by criminal factions in Brazil, with attention to the historical and social accumulation of violence that permeates marginalized environments, as well as the systems of mutual protection and organization that emerge in response to such conditions. In this context, organized crime reveals a structural reinvention in territories where state presence proves to be weak or insufficient, such that the precariousness of public services — including education, healthcare, public security, and leisure — creates fertile ground for the consolidation of criminal subjugation. These organizations, therefore, operate as parallel power structures, occupying the voids left by the State. Consequently, the absence — or worse, the violent presence — of state apparatus allows them to assume the provision of basic services, thereby enabling the imposition of their own normative order. Moreover, the lack of social inclusion policies, access to education, and opportunities for dignified employment contributes to the perpetuation of marginalization and social entrapment. Thus, this research seeks to understand how the absence of fundamental guarantees — and, in many cases, of the State itself — contributes to the strengthening of criminal factions, which come to offer means of subsistence and prospects for social mobility, albeit within the context of illegality, precisely where such elements are scarce or nonexistent.

Keywords: Criminal Organizations; Parallel Power; State; Absence; Fundamental Guarantees; Violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E SUAS PARTICULARIDADES	19
1.1. O Entendimento Legal e Doutrinário Acerca do Crime Organizado	19
1.2. Origens do Crime Organizado Brasileiro: O Papel dos Coletivos Penitenciários	23
1.1.1 Comando Vermelho.....	25
1.1.2 Primeiro Comando da Capital	26
2 O ACÚMULO SOCIAL DE VIOLÊNCIAS COMO FATOR CENTRAL NA FORMAÇÃO DE REDES CRIMINOSAS	29
2.1 Acúmulo Social de Violências e Sujeição Criminal.....	29
2.2 Seletividade Penal	30
2.3 O Estado Inconstitucional de Coisas e a Falência da Execução Penal	33
3 A FUSÃO ENTRE CRIME E CAPITAL: TRANSNACIONALIDADE E DIREITO PENAL ECONÔMICO	36
3.1 A Reprodução das Estruturas Legítimas de Poder	36
3.2 A Aquisição de Um Caráter Transacional	38
3.3 A Impunidade dos Crimes Econômicos	41
4 PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO	44
4.1 A Importância do Combate Efetivo: Uma Persecução Voltada à Estruturas Econômicas	44
4.2 A Importância do Conhecimento: Necessidade de Políticas Públicas, Sobretudo de Educação	46
4.3 A importância do Reconhecimento: A Dimensão Cultural	49
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

A consolidação e a expansão das organizações criminosas no Brasil trazem desafios substantivos à ordem jurídica, política e institucional do Estado Democrático de Direito, ao passo que os referidos agrupamentos têm assumido contornos organizacionais cada vez maiores e mais complexos, configurando-se como forma paralela de poder.

Conforme se verá adiante, este fenômeno encontra substrato em uma trajetória histórica marcada pela omissão estrutural do Estado, bem como pela seletividade e discricionariedade do sistema de justiça criminal. As falhas sistêmicas da política penal — sobretudo no que se refere à superlotação prisional, à precariedade dos serviços penitenciários e à ausência de estratégias eficazes de reintegração social — viabilizam a emergência de facções que, muitas vezes, encontram espaço em meio aos vazios deixados pelo poder público.

Desse modo, impõe-se a análise da atuação das organizações criminosas em ambientes marginalizados, marcados pela precarização de garantias fundamentais, nos quais o crime organizado ultrapassa sua natureza delitiva, assumindo funções paraestatais de gestão social e regulação da convivência comunitária. Essa lógica assistencialista — ancorada em uma racionalidade de sobrevivência — confere às facções legitimidade simbólica junto às populações locais. (MANSO; DIAS, 2017; CÍCERO; SOUZA, 2013).

Ao operar como instâncias alternativas de proteção coletiva, os referidos grupos passam a desempenhar funções normativas e identitárias capazes de suprir carências diversas, de forma que a vinculação de membros não decorre apenas da coerção ou da oportunidade criminal, mas da oferta concreta de pertencimento, reconhecimento e mobilidade social em contextos nos quais essas possibilidades são sistematicamente negadas. (MANSO; DIAS, 2017; CÍCERO; SOUZA, 2013).

Nesse cenário, a expansão das facções — a exemplo do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho — tem sua gênese relacionada, em grande medida, às dinâmicas do sistema prisional, no qual a precariedade das condições de encarceramento e a ineficiência das medidas de reintegração fomentam formas de organização interna que extrapolam os muros das penitenciárias, irradiando-se para o espaço urbano (ALVAREZ; SALLA; DIAS, 2013; CÍCERO; SOUZA, 2021). Dessa

forma, o crime organizado, não se restringe a um conjunto de práticas ilícitas, mas constitui um fenômeno social estruturado, desempenhando funções de regulação social, provisão de recursos e até mesmo de resolução de conflitos (MISSE, 2011; LEAL; ALMEIDA, 2021).

Assim, a omissão estatal, somada à seletividade estrutural do sistema penal, não apenas contribui para a perpetuação da criminalidade organizada, como também legitima, em determinados territórios, a constituição de uma rede de poder que se entrelaça ao cotidiano das comunidades marginalizadas, onde a ausência de políticas públicas eficazes alimenta a reprodução do ciclo de exclusão e violência (AMORIM et al., 2022).

Importa salientar que o enfrentamento dessa problemática se mostra, muitas vezes, limitado por estratégias penais que recorrem a mecanismos de exceção, como, por exemplo, o chamado Direito Penal do Inimigo, que busca contornar garantias fundamentais sob o pretexto de eficiência repressiva (SIMÕES, 2012). Tal abordagem, entretanto, reforça o ciclo de seletividade e de produção de “inimigos internos”, agravando a estigmatização de populações periféricas e alimentando a lógica excludente que possibilita a ascensão de poderes paralelos.

Por essa razão, é indispensável compreender como a acumulação social da violência, articulada historicamente à pobreza urbana, à marginalização e à criminalização seletiva de grupos vulneráveis, constitui terreno fértil para a consolidação de redes ilícitas que assumem funções normativas próprias (MISSE, 1999). A sujeição criminal, tal como destacada por Misse (1999), está inserida em processos de continuidade histórica que naturalizam a exclusão, moldando tipos sociais que encarnam, simbolicamente, a figura do “inimigo” a ser combatido.

A dimensão cultural também se faz relevante para a leitura desse fenômeno. Obras como *Sobrevivendo no Inferno*, de autoria dos Racionais MC's, expõem as feridas abertas pelo gerenciamento violento da pobreza e a violência cotidiana enfrentada nas periferias urbanas. Denúncias como o massacre do Carandiru, a chacina da Candelária e de Vigário Geral evidenciam como a letalidade policial atua como ferramenta de manutenção de uma ordem desigual (RACIONAIS MC'S, 2018).

Assim, o crime organizado apresenta-se como resultado de um projeto estrutural que associa a negligência do Estado, a repressão seletiva e a legitimação cultural de códigos de conduta próprios, capazes de oferecer identidade, pertencimento e,

paradoxalmente, proteção (MISSE, 1999). Reconhecer tais dinâmicas, à luz de uma leitura crítica, é condição essencial para superar soluções meramente repressivas e avançar para a efetivação de políticas públicas que enfrentem a desigualdade de forma estrutural.

Urge, portanto, uma análise crítica da complexa interdependência entre a violência estatal, a hipossuficiência estrutural e a emergência das organizações criminosas como forma de poder paralelo, reafirmando a necessidade de uma abordagem que transcenda o viés exclusivamente punitivo, reconhecendo as dimensões históricas, econômicas e sociopolíticas que sustentam a criminalidade organizada no Brasil.

Diante do exposto, propõe-se a compreensão das organizações criminosas com base nos mecanismos por elas utilizados para sua legitimação e enraizamento territorial, assim como das influências da atuação — ou da omissão — do Estado em seu processo de expansão.

1 O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E SUAS PARTICULARIDADES

1.1. O Entendimento Legal e Doutrinário Acerca do Crime Organizado

A Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) foi instituída com a finalidade de enfrentar, de modo particular, a crescente complexidade e a expressiva influência alcançada por determinadas associações criminosas no Brasil, as quais passaram a operar como organizações estruturadas, dotadas de sofisticado aparato logístico, vultosos recursos financeiros e rigorosa hierarquia interna.

A definição normativa do conceito de crime organizado era uma antiga reivindicação da comunidade jurídica, vez que a revogada Lei nº 9.034/1995 não estabelecia um conceito claro e preciso, e tampouco o fez a alteração promovida pela Lei nº 10.217/2001. Tal omissão normativa violava frontalmente o princípio da legalidade — pilar fundamental do Direito Penal —, consagrado no artigo 1º do Código Penal e no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988.

A referida constatação é especialmente relevante diante do fato de que o Direito Penal se estrutura a partir do conceito de tipo penal. SOUZA (2021) leciona;

A teoria do tipo criou a tipicidade como característica essencial da dogmática penal, devendo-se verificar, metodologicamente, os três estágios sequenciais que permitem concluir pela ocorrência de um crime: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. (...) A tipicidade é a base do injusto penal.

A ausência de uma tipificação penal clara, portanto, comprometia a legitimidade da punição estatal, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus nº 96.007/SP¹, reconheceu a inexistência de um tipo penal específico, o que impossibilitava a imposição de sanções penais com fundamento na norma então vigente.

Desse modo, a nova legislação revogou expressamente a Lei nº 9.034/1995, bem como o conceito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.694/2012, introduzindo, de forma inédita no ordenamento jurídico brasileiro, uma definição legal de organização criminosa, até então construída exclusivamente por meio da doutrina e da jurisprudência.

¹ (STJ - HC: 96007 SP 2007/0288863-4, Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2011)

Além de introduzir a definição legal de organização criminosa, a Lei nº 12.850/2013 disciplinou mecanismos investigativos contemporâneos voltados à persecução penal qualificada. Entre os instrumentos previstos, destacam-se a colaboração premiada, a captação ambiental de sinais, a ação controlada, o acesso a dados cadastrais, a infiltração de agentes e a cooperação interinstitucional.

A promulgação da referida norma, ademais, concretiza os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro ao aderir à Convenção de Palermo, tratado multilateral que estabelece parâmetros normativos para o combate ao crime organizado transnacional, reconhecido como um fator de risco à integridade das instituições democráticas e à ordem pública.

Assim, segundo o art. 1º da Lei 12.850/2013, considera-se organização criminosa;

Art. 1º, § 1º: "(...) a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional" ¹⁰⁰¹

Do ponto de vista doutrinário, a definição de organização criminosa reúne elementos estruturais e funcionais que a distinguem do crime comum. De acordo com Araújo (2024, p. 140), o conceito positivado na Lei nº 12.850/2013 combina pluralidade de agentes, estabilidade, divisão de tarefas e objetivo de obter vantagem ilícita. De forma análoga, NUCCI (2020, p.12) coloca;

[...] a organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

Do mesmo modo, entende a jurisprudência;

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS ASSOCIANDI NÃO COMPROVADO.** AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. Os elementos coligidos em relação ao cometimento do delito previsto no art. 2º da Lei 12.850/13 se mostram demasiadamente frágeis, não podendo ser considerados como provas suficientes de autoria. **O delito**

de organização criminosa exige, para a sua caracterização, a existência de um vínculo associativo permanente para fins criminosos, ou seja, de uma predisposição comum de meios para a prática de uma série determinada de delitos, o que não se verificou no caso em comento. Quando o conjunto probatório for insuficiente para ensejar uma condenação, em caso de dúvida, prevalece o princípio do *in dubio pro reo*. Pelo princípio da confiança no Juiz da causa, o convencimento do i. Magistrado monocrático deve ser devidamente valorizado, por estar ele mais próximo dos fatos e das provas produzidas, de modo que possui maiores condições de avaliar com dedicação e precisão todas as provas colhidas na instrução criminal. Recurso não provido.

(TJ-MG - APR: 10701200024134001 Uberaba, Relator.: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 15/12/2021, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/01/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTELIONATO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. **PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VIABILIDADE. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA.** IN DUBIO PRO REO. PENA QUANTO AO CRIME DE ESTELIONATO. SUBSTITUIÇÃO POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O delito de organização criminosa, estatuído no § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.850/2013, exige, para a sua caracterização, a associação estável e permanente de quatro ou mais agentes, agrupados com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, crimes cuja pena máxima cominada exceda quatro anos, o que não ficou demonstrada nos autos em relação à apelante. 2. Na espécie, em que pese a comprovação da autoria e da materialidade do crime de estelionato praticado pela ré, **o conjunto probatório colacionado aos autos não é suficiente para demonstrar o delito de organização criminosa, mas tão-somente uma associação momentânea com outros agentes para a prática de uma única exclusiva infração penal.** 3. Uma condenação somente pode ter supedâneo em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém sem a prova plena e incontestada, e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio *in dubio pro reo* para absolver a apelante quanto ao crime de organização criminosa. 4. Recurso conhecido e provido para absolver a recorrente da imputação da prática do crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantendo sua condenação nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, contudo, substituindo a pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos.

(TJ-DF 00014466320198070014 DF 0001446-63.2019.8.07.0014, Relator.: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 29/07/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 19/08/2021.)

APELAÇÃO CRIMINAL – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA – ART. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE – **As provas produzidas nos autos, não são suficientes para concluir que o apelante integrava, promovia, financiava ou constituía uma sociedade estruturada com o fim de lucrar com atividades criminosas.** Saliente-se que, em estrita obediência ao princípio

do in dubio pro reo, a prova da prática delitiva deve ser robusta, indubitável. Do contrário, a absolvição é impositiva. Recurso provido.

(TJ-SP - APR: 15032005820198260168 SP 1503200-58.2019 .8.26.0168, Relator.: Paulo Rossi, Data de Julgamento: 10/11/2021, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/11/2021)

Em complemento, Brito Júnior apud Araújo (2024, p. 141) destaca que tais agrupamentos frequentemente assumem lógica empresarial, com hierarquia, planejamento, atuação coordenada e até domínio territorial, potencializando sua influência política e econômica. Nessa perspectiva, o crime organizado se caracteriza não apenas pela prática reiterada de delitos graves, mas pela sua capacidade de se institucionalizar e de expandir suas atividades de forma continuada, articulando poder econômico, coerção e infiltração social (ARAÚJO, 2024, p. 142)

Trata-se, portanto, de uma estrutura delitiva dotada de logística, hierarquia definida e vocação para a permanência, cujos contornos extrapolam a mera união eventual entre agentes, distinguindo-se pela complexidade organizacional e pelo potencial lesivo ampliado frente aos delitos praticados de forma isolada.

À luz dos conceitos anteriormente expostos, constata-se que o tipo penal em questão é caracterizado um caráter comunitário e uma lógica de governança próprios, cuja compreensão se mostra imprescindível para a presente análise. Diferentemente dos delitos comuns, pautados por motivações e benefícios individuais, as práticas criminosas aqui examinadas denotam uma finalidade que vai além do benefício próprio.

A prática criminal reiterada, por meio de atuação conjunta e diversa, evidencia que o vínculo entre os agentes não se limita à obtenção de um proveito ilícito específico, mas se orienta à consolidação e ao fortalecimento de uma estrutura coletiva. A organização criminosa, assim concebida, constitui-se como um ente grupal que ultrapassa a soma das ações de seus membros, configurando-se como um sistema autônomo de poder paralelo voltado, primordialmente, à sua própria preservação, expansão e reprodução no tecido social. (MANSO; DIAS, 2021; AMORIM et al., 2022). A organização criminosa, dessa forma, não exige a prática efetiva de infrações penais para sua configuração, bastando a associação ordenada, com divisão de tarefas e finalidade de obtenção de vantagem ilícita para caracterizá-la. (ARAÚJO, 2024)

Por conseguinte, os proveitos ilícitos obtidos pelos integrantes são reinvestidos na consolidação do grupo, fortalecendo-o material e simbolicamente. O capital coletivo adquirido é gerido conforme regras internas específicas, que impõem padrões de lealdade, disciplina e respeito à hierarquia, funcionando como mecanismos de reprodução da autoridade interna e de resistência ao que os membros chamam de “sistema”. (MANSO; DIAS, 2021; ARAÚJO, 2024)

Logo, compreende-se que o agrupamento delituoso não representa apenas um instrumento para a realização de crimes, mas configura-se, em si, como objeto principal da proteção penal. O grupo passa a desempenhar uma dupla função: ao mesmo tempo em que viabiliza a prática sistemática de ilícitos, exerce papéis de identidade, proteção e normatização interna, podendo, inclusive, suplantar ou competir diretamente com o poder estatal em certos contextos sociais.

1.2. Origens do Crime Organizado Brasileiro: O Papel dos Coletivos Penitenciários

O advento das facções criminosas é intrínseco à realidade histórica e social brasileira, marcada pela exclusão de grupos marginalizados e pela inefetividade na garantia de direitos fundamentais — especialmente no âmbito prisional. A falência do sistema penal em cumprir sua função ressocializadora e em assegurar a integridade física e moral dos apenados constituiu o embrião dos grupos que, posteriormente, se consolidariam como protagonistas do crime organizado.

A prisão, concebida tradicionalmente como instrumento de segregação, transformou-se, nesse contexto, em um espaço de sociabilidade e reorganização social à margem da legalidade estatal. O vácuo institucional deixado pela negligência do Estado foi ocupado por estruturas paralelas de autogestão, configurando formas alternativas de regulação da vida prisional. A precariedade dos estabelecimentos penais, o déficit de controle estatal e a seletividade do sistema de justiça criminal — direcionada majoritariamente a jovens negros e oriundos das periferias — criaram um terreno fértil para o fortalecimento de grupos organizados que passaram a exercer, informalmente, funções de mediação, assistencialismo e resolução de conflitos (FOUCAULT, 2014; BIEDERMAN, 2020).

A doutrina crítica aponta que esse fenômeno está profundamente vinculado ao Direito Penal do Inimigo, teorizado por Günther Jakobs, segundo o qual o agente criminoso não integra o Estado, sendo, na verdade, seu inimigo. Trata-se de um modelo que se contrapõe à política criminal garantista voltada à proteção do réu, pois parte da premissa de que a ofensa reiterada ao aparato estatal configuraria a quebra do contrato social implícito entre o indivíduo e o Estado, em consonância com as formulações filosóficas de Hobbes e Kant (MORAES, 2017).

Entretanto, no contexto prisional brasileiro, o domínio exercido por facções configura-se como uma forma de insurgência diante da ausência e da violência do Estado. Em meio ao abandono institucional e à carência de garantias, emergiram coletivos que buscaram suprir as lacunas deixadas pelo poder público, oferecendo a seus membros alternativas de proteção e pertencimento (LEAL; ALMEIDA, 2024).

Desse modo, compreender as origens das facções criminosas no Brasil exige considerar o processo de exclusão social que, aliado a outras problemáticas estruturais — a serem discutidas adiante —, resultou em um ambiente prisional propício à formação de agrupamentos voltados à autodefesa e à organização interna.

Neste estudo, optou-se, metodologicamente, pelo exame do Comando Vermelho e, principalmente, do Primeiro Comando da Capital, em razão da centralidade que as duas organizações assumem no panorama contemporâneo do crime organizado brasileiro, conforme evidenciam os mapeamentos oficiais produzidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais. A escolha também se justifica pelo pioneirismo que ambos representam na conformação do crime organizado brasileiro, o qual viabilizou a robustez estrutural e a projeção nacional que atualmente ostentam.

A análise da SENAPPEN indica que apenas uma parcela mínima das organizações criminosas identificadas no sistema prisional alcança os estágios mais elevados de desenvolvimento, especialmente a atuação em escala nacional. Esse protagonismo, característico de grupos que dispõem de longa trajetória de consolidação institucional, decorre do elevado grau de impacto que exercem, expresso em ações de enfrentamento ao Estado, relevante capacidade financeira, estrutura hierárquica consolidada e atuação concomitante nas ruas e no cárcere, inaugurando modelos organizacionais que, posteriormente, serviram de referência para facções emergentes.

1.1.1 *Comando Vermelho*

Historicamente, constata-se que o primeiro grupo a consolidar um núcleo estável e criminalmente organizado, apto a ser identificado como facção criminosa, foi o Comando Vermelho, fundado na década de 1970, no Instituto Penal Cândido Mendes, localizado em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro (NETTO et al., 2020; CÍCERO; SOUZA, 2013).

Entre as estratégias iniciais adotadas pelo coletivo, destaca-se a criação de um “caixa comum”, destinado à arrecadação de recursos financeiros oriundos das atividades ilícitas perpetradas pelos membros em liberdade. Os valores angariados eram empregados no custeio de fugas, na melhoria das condições carcerárias e no amparo às famílias dos detentos. Assim, o Comando Vermelho passou a exercer atividades típicas de assistência social, promovendo festas natalinas e oferecendo apoio material e simbólico aos reclusos e seus familiares (CÍCERO; SOUZA, 2013).

Posteriormente, o Comando Vermelho expandiu sua atuação para além dos muros prisionais, passando a intervir em comunidades vulneráveis e atribuindo aos traficantes a responsabilidade pela gestão de serviços essenciais, como saúde, educação, segurança e lazer (MANSO; DIAS, 2017; CÍCERO; SOUZA, 2013). Dessa forma, a dinâmica de solidariedade e organização inicialmente restrita ao ambiente prisional extrapolou seus limites, repercutindo diretamente nas favelas e periferias marcadas pela carência estrutural.

Na década de 1990, o Comando Vermelho consolidou seu domínio sobre o tráfico de drogas no Rio de Janeiro, afirmando-se como a facção preponderante na região e estruturando um poder paralelo caracterizado por sua força, capilaridade e legitimidade social (MANSO; DIAS, 2017; CÍCERO; SOUZA, 2013).

A consolidação do Comando Vermelho como referência de governança nos territórios dominados relaciona-se diretamente à forma como o grupo soube articular práticas de controle, gestão comunitária e disciplina interna — características moldadas no interior do cárcere e reproduzidas externamente. Segundo Misse (1999), a dinâmica da acumulação social da violência no Rio de Janeiro, aliada à ausência de políticas públicas universais e ao estigma territorial imposto às periferias, criou as

condições ideais para que estruturas criminosas assumissem funções de regulação da ordem local.

Além disso, a verticalização do tráfico na região — marcada por rígida hierarquia e pela centralização das decisões estratégicas — fortaleceu a posição do grupo como intermediário entre fornecedores de drogas e varejistas locais. Essa estrutura possibilitou não apenas a expansão de sua rede de influência, mas também a imposição de códigos de conduta e mecanismos disciplinares nos territórios sob seu domínio (MANSO; DIAS, 2021).

Desse modo, por meio de práticas que combinam coerção e assistência, o Comando Vermelho não apenas assumiu o controle econômico das comunidades, mas também se instituiu como agente de proteção e provedor de serviços em locais onde o Estado historicamente se mostrou ausente — ou presente apenas sob a forma de repressão armada (MANSO; DIAS, 2021; MISSE, 1999).

A ocupação das favelas pelo poder paralelo, portanto, demonstra uma forma de gestão informal que, ao mesmo tempo em que perpetua a violência, legitima-se pela oferta de uma ordem regulatória alternativa, sustentada por normas internas e pactos de lealdade.

1.1.2 Primeiro Comando da Capital

A gênese do Primeiro Comando da Capital (PCC) remonta ao dia 31 de agosto de 1993, na Casa de Custódia de Taubaté, no estado de São Paulo. A facção criminosa surgiu a partir da união de oito detentos que, durante uma partida de futebol, firmaram um pacto de confiança mútua com o objetivo de se protegerem de punições internas após um episódio violento entre presos, o qual resultou em diversas mortes (MANSO; DIAS, 2017; CÍCERO; SOUZA, 2013).

Entretanto, a constituição do PCC não pode ser dissociada do contexto histórico de intensificação da violência institucional nas prisões brasileiras, especialmente em razão do Massacre do Carandiru, ocorrido em outubro de 1992. Na ocasião, 111 presos foram mortos por policiais militares durante uma intervenção no Pavilhão 9 da Casa de Detenção de São Paulo, em flagrante afronta aos princípios da

legalidade, da dignidade da pessoa humana e da vedação à tortura (BIGOLI; BEZERRA, 2014; SOUZA, 2006).

O episódio evidenciou a ruptura do Estado com seus compromissos constitucionais e atuou como catalisador da organização coletiva dos detentos, impulsionando demandas por segurança, reconhecimento e estruturas internas de controle, as quais acabaram por ser supridas pela facção. A memória coletiva da chacina passou a ser reiteradamente evocada pelo PCC, especialmente como símbolo da necessidade de solidariedade entre os detentos frente ao “sistema”. Tal referência consolidou-se como eixo central do discurso político do grupo, formalmente registrado no 13º artigo do seu estatuto de fundação:

“Temos que permanecer unidos e organizados para evitar que ocorra novamente um massacre, semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção (...), massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos sacudir o sistema e fazer essas autoridades mudar a prática carcerária desumana, cheia de injustiça, opressão, tortura e massacres nas prisões.” (MANSO; DIAS, 2017)

A violência estatal e o assassinato de detentos também são retratados na produção cultural, como se observa em *Sobrevivendo no Inferno* (RACIONAIS MC'S, 2018), álbum que denuncia a letalidade policial e a naturalização da morte de jovens pobres e negros. Complementando essa análise, Onodera (2005) argumenta que o Massacre do Carandiru não foi um evento isolado, mas a expressão mais contundente de um padrão histórico de repressão e impunidade, enraizado na herança autoritária das instituições policiais e penitenciárias brasileiras. Segundo a autora, o massacre ocorreu em um contexto marcado pela superlotação, tortura e abandono institucional, no qual o Estado transferiu sua incapacidade de controle para práticas de extermínio e repressão (ONODERA, 2005).

Legitimada pela revolta e pelo sentimento de desproteção entre os encarcerados, a organização paulista iniciou um processo de expansão e consolidação dentro das unidades prisionais. Em 2003, o grupo já exercia domínio significativo sobre os presídios do estado, dispondo de recursos financeiros substanciais e controlando amplamente o tráfico de drogas na região (SALLA, 2006).

Dessa forma, o PCC deixou de ser apenas uma reação ao caos e à violência do sistema penal, transformando-se em um agente de poder interno, articulando-se como uma ordem paralela que ainda hoje molda as dinâmicas da criminalidade

organizada no Brasil. Em pouco tempo, sua hegemonia restou consolidada no cárcere, e suas conexões se expandiram para além dos muros das penitenciárias, tornando a facção uma peça central na articulação de rotas de tráfico nacionais e internacionais (MANSO; DIAS, 2021).

A atual estrutura em “sintonias” — núcleos de gestão que organizam setores como finanças, logística, assistência jurídica, distribuição de recursos e controle de conflitos —, a ser explorada posteriormente, exemplifica o grau de complexidade atingido pela organização, que passou a atuar como uma rede criminal integrada, com representações regionais e até internacionais.

A ascensão do PCC em São Paulo reflete, portanto, não apenas uma resposta à brutalidade institucional, mas também à falência estrutural do sistema prisional e à omissão do Estado em garantir direitos básicos dentro e fora das penitenciárias. Ao invés de conter o poder da facção, as prisões tornaram-se espaços de articulação estratégica, permitindo o fortalecimento de alianças, o recrutamento de novos membros e a coordenação de operações externas (MANSO; DIAS, 2021).

2 O ACÚMULO SOCIAL DE VIOLÊNCIAS COMO FATOR CENTRAL NA FORMAÇÃO DE REDES CRIMINOSAS

2.1 Acúmulo Social de Violências e Sujeição Criminal

Conforme visto anteriormente, a criminalidade organizada prospera sobre as brechas deixadas pelo Estado. A ausência de oportunidades educacionais e laborais constitui fator central para o seu crescimento, uma vez que a seletividade do acesso educacional gera exclusão social, empurrando jovens para a marginalidade e tornando-os suscetíveis ao recrutamento por facções. O Brasil carrega atraso histórico no acesso à educação, marcado por fortes desigualdades raciais e socioeconômicas. A falta de instrução reduz a capacidade crítica do indivíduo para avaliar riscos e consequências do ingresso no crime, além de limitar suas oportunidades no mercado formal de trabalho (CRUZ; LEMOS, 2015).

A violência urbana no Brasil se constitui como fenômeno histórico-social de caráter cumulativo, associado ao processo de urbanização rápida e modernização contraditória das grandes cidades, como São Paulo e Rio de Janeiro. Nas referidas localidades, o crescimento econômico e demográfico não foi acompanhado pela construção de políticas sociais inclusivas, gerando um ambiente marcado pela desigualdade estrutural e pelo aumento da criminalidade violenta. (MISSE, 1999)

Conforme observa Michel Misse, a “acumulação social da violência” resulta da interação entre práticas violentas, falhas institucionais e percepções de insegurança, consolidando trajetórias de sujeição criminal, em que determinados grupos são socialmente colocados como criminosos em potencial, antes mesmo da prática de delitos (MISSE, 1999). Essa rotulação prévia se articula com mecanismos de estigmatização que não apenas classificam, mas restringem oportunidades e justificam a exclusão. Como aponta Erving Goffman, o estigma funciona como um marcador social que reduz o indivíduo à sua “identidade deteriorada”, produzindo efeitos concretos de segregação, controle e discriminação (GOFFMAN, 2004).

Há, nesse sentido, a construção de identidades criminalizadas que atravessam, sobretudo, os sujeitos jovens, negros e pobres. Como demonstra Michel Misse, a sujeição criminal opera por um imaginário de prevenção, classificando determinados grupos como inclinados ao crime, antes de qualquer conduta, e legitimando

antecipadamente a repressão e o controle violento (MISSE, 2014). Tal processo cria um tipo social específico, marcado pela periculosidade presumida e pela disponibilidade para a punição, inclusive letal, construindo perfis “matáveis” e descartáveis (MISSE, 2014).

Com base nos dados do Atlas da Violência 2025 e do Relatório do Observatório Brasileiro das Desigualdades 2025, percebe-se que, no conjunto das Mortes Violentas Intencionais (MVI) registradas em 2024, 79% das vítimas eram negras, evidenciando a permanência de um padrão estrutural de eliminação direcionada. Esse quadro é agravado pela violência policial, que compõe parcela significativa da letalidade nacional. Em 2024, foram registradas 6.243 mortes decorrentes de intervenção policial, das quais 82% vitimaram pessoas negras.

Veja-se que determinados segmentos sociais são previamente estigmatizados e tratados como perigosos, justificando a intensificação do poder repressivo de forma seletiva. A sujeição criminal, portanto, não se inicia no cárcere, mas na própria dinâmica social excludente, que combina estigmatização, violência e ausência de garantias. O estigma, tal como demonstra Goffman (2004), opera na fronteira entre identidade real e identidade atribuída, reduzindo o sujeito à marca social que lhe é imposta e orientando práticas de controle e afastamento. Quando aplicado ao campo penal, esse processo produz não apenas rotulação, mas impedimentos concretos de acesso a direitos e oportunidades, reforçando trajetórias de marginalização que precedem e ultrapassam a punição formal.

2.2 Seletividade Penal

A seletividade penal constitui um dos elementos centrais para compreender a estrutura de funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro. Para a presente análise, é excepcional o entendimento de que o sistema penal opera mediante critérios implícitos e explícitos de diferenciação, cujo resultado é a criminalização preferencial de determinados grupos sociais. Fernando Vernie dos Anjos (2019) define a seletividade como uma diferenciação arbitrária, juridicamente inadmissível por afrontar diretamente o princípio da igualdade, sendo constatável tanto na criminalização primária — elaboração de tipos penais — quanto na criminalização

secundária — aplicação concreta das normas por meio da investigação, acusação, julgamento e execução da pena.

No plano da criminalização primária, observa-se que a legislação penal frequentemente seleciona condutas típicas de grupos marginalizados, enquanto delitos de maior repercussão social e econômica, como os de colarinho branco, tendem a receber respostas menos incisivas ou a permanecerem pouco representados nas estatísticas criminais (ANJOS, 2019). Essa assimetria reforça o caráter simbólico do Direito Penal, que se volta, prioritariamente, ao controle de camadas populares, deixando em segundo plano práticas ilícitas cometidas por agentes com maior poder político e econômico.

Já na criminalização secundária, o etiquetamento social, explicado pela teoria do *Labelling Approach*, evidencia como práticas policiais, judiciais e ministeriais operam reforçando estigmas sociais, especialmente sobre jovens negros e periféricos, cuja presença nas estatísticas prisionais evidencia o viés estrutural da seletividade (MARINS; HORITA, 2021). Nesse sentido, a criminalidade não se define por meio das condutas delituosas, mas sim, com a resposta social e institucional a elas, o que demonstra a centralidade dos mecanismos de estigmatização no funcionamento do sistema penal.

A seletividade manifesta-se, ainda, na subjetividade e discricionariedade das decisões judiciais. A ampla margem interpretativa conferida ao julgador no cálculo da pena — em especial na valoração de antecedentes, personalidade e conduta social — permite que preconceitos sociais sejam projetados na individualização da sanção, potencializando a seletividade (ANJOS, 2019). Esse quadro agrava-se nas políticas criminais associadas à “guerra às drogas”, em que critérios vagos e subjetivos para distinguir usuário de traficante resultam em decisões desproporcionais, que ampliam o encarceramento em massa e reforçam a estigmatização de grupos vulneráveis (MARINS; HORITA, 2021). A consequência é um encarceramento dirigido majoritariamente à juventude pobre e periférica, enquanto a criminalidade econômica e política permanece em inobservância.

Em demonstração a esse contexto, Lourenço, Vitena e Silva (2022) analisaram prontuários de uma unidade prisional de presos provisórios em Salvador (BA), entre 2017 e 2018, constatando que a prisão provisória recai majoritariamente sobre jovens negros, de baixa escolaridade, com ocupações precárias e acusados de crimes de

baixo valor econômico, geralmente patrimoniais ou ligados ao tráfico de drogas. O estudo indica que 91% da população carcerária baiana é composta por pessoas negras e 72% têm entre 18 e 34 anos, dados que espelham a estrutura nacional de encarceramento (LOURENÇO; VITENA; SILVA, 2022). Tais números materializam o caráter racializado e seletivo do sistema penal, cuja seletividade, como enfatizam os autores, é “burocratizada e automatizada”, reproduzindo o racismo institucional de maneira acrítica e cotidiana (LOURENÇO; VITENA; SILVA, 2022).

As constatações de Scherer et al. (2011), em observância a uma penitenciária feminina do interior paulista, complementam essa análise, evidenciando que a maioria das mulheres encarceradas é jovem (44,5% entre 20 e 30 anos), de baixa escolaridade (64,5% não completaram o ensino fundamental) e com ocupações precárias, muitas vezes vinculadas ao trabalho doméstico ou informal. Ademais, o estudo indica que o envolvimento com drogas — especialmente o tráfico — é o principal motivo das condenações (SCHERER et al., 2011). Essa predominância demonstra a centralidade da política antidrogas na seletividade penal e como ela opera, de modo particular, sobre corpos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Tais evidências empíricas confirmam o argumento de Costa e Jesus (2025) de que a seletividade penal não configura ocorrência pontual, mas sim um fenômeno, pois resulta da intersecção entre desigualdade social, discriminação racial e marginalização.

A Criminologia crítica acrescenta que a seletividade penal é expressão das contradições de um sistema econômico-social que necessita preservar sua ordem e, para isso, mobiliza o direito penal contra as classes subalternas. Conforme observa Baratta (2002 apud MARINS; HORITA, 2021), a criminalização atua como mecanismo de marginalização social, recrutando a população carcerária majoritariamente nos segmentos mais precarizados. Essa leitura é reafirmada por Costa e Jesus (2025), que recorrem à teoria de Zaffaroni (2004) ao sustentar que a vulnerabilidade é um critério material de imputação seletiva.

A lógica excludente, contudo, não se encerra no momento da condenação. Ao contrário, ela se intensifica na execução da pena, em que a seletividade tem seu seguimento a partir da precariedade estrutural, superlotação e violações sistemáticas de direitos fundamentais. O sistema penitenciário brasileiro, reiteradamente diagnosticado como um “estado inconstitucional de coisas”, traduz a continuidade da

violência estatal, evidenciando que o encarceramento, ao invés de ressocializar, aprofunda desigualdades e reforça o ciclo de criminalização das populações vulnerabilizadas.

2.3 O Estado Inconstitucional de Coisas e a Falência da Execução Penal

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) foi promulgada com a finalidade de assegurar condições para a reintegração social do condenado, estabelecendo diretrizes voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana e à efetivação dos direitos fundamentais dos presos. Entretanto, a distância entre a previsão normativa e a realidade concreta das prisões brasileiras escancara a falência do modelo ressocializador. O encarceramento, contrariamente aos seus objetivos formais, se consolidou como espaço de violações, insalubridade e superlotação, tornando-se um mecanismo de aprofundamento das desigualdades (BARBOSA; NEVES; RAMALHO, 2024).

Estudos reunidos a partir do Observatório Nacional do Sistema Prisional (ONASP) corroboram essa análise ao evidenciarem a concentração de pesquisas que denunciam a falência da execução penal. Na referida obra, as autoras Juliana Resende e Maria Stella Goulart destacam que a institucionalização do ideal ressocializador foi acompanhada de uma prática de contenção e disciplina, e não de efetiva reintegração, sendo necessária uma “desinstitucionalização prisional” que desmonte estruturas cristalizadas de poder (RESENDE; GOULART, 2017).

Complementarmente, Corrêa (2022) argumenta que o ideal ressocializador no Brasil é marcado por contradições: embora previsto na legislação desde a década de 1980, mantém um caráter retórico, pois a estrutura prisional reforça a punição e a exclusão. Para a autora, as políticas de remição de pena, educação e trabalho têm sido usadas para legitimar o sistema, e não para transformá-lo, demonstrando que “o discurso reabilitador se sustenta na ilusão de que é possível corrigir o indivíduo sem alterar as estruturas sociais que produzem o encarceramento” (CORRÊA, 2022).

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 3472, reconheceu a existência de um “estado inconstitucional de coisas” no sistema penitenciário, caracterizado pela violação massiva e contínua de direitos fundamentais. O Tribunal apontou a

superlotação, a ausência de higiene e de assistência médica, a falta de acesso à educação e ao trabalho, bem como a ocorrência de torturas e agressões como elementos que desvelam a incapacidade estrutural do Estado de assegurar a mínima observância da Constituição.

As referidas condições, além de atestarem a ineficácia da política de execução penal, comprometem a legitimidade estatal e reforçam a percepção de que o cárcere se apresenta como instrumento de neutralização e exclusão de determinados segmentos sociais.

Os dados empíricos mais recentes reforçam esse diagnóstico. O Relatório de Inspeções em Unidades de Privação de Liberdade de São Paulo aponta que, nas penitenciárias de Presidente Venceslau I e II, Tupi Paulista e Guarulhos, há superlotação crônica, infraestrutura deteriorada, falta de ventilação e de água potável, ausência de atendimento médico contínuo e inexistência de atividades laborais e educacionais regulares. O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura constatou que “as condições de insalubridade, o uso excessivo da força, o isolamento prolongado e a ausência de acesso à justiça configuram violações sistemáticas de direitos humanos” (MNPCT, 2024).

Em complemento, José Laurindo de Souza Netto e colaboradores (2020) afirmam que o sistema penitenciário, em vez de reduzir a criminalidade, serve como catalisador do crime organizado. O cárcere, permeado por violência e corrupção, é transformado em um ambiente de reprodução da criminalidade, onde a ausência de políticas públicas e o desrespeito aos direitos humanos fomentam redes ilícitas e a sujeição criminal (NETTO et al., 2020). Nesse sentido, a prisão cumpre papel inverso ao que lhe foi originalmente atribuído, perpetuando trajetórias de marginalização e fortalecendo formas paralelas de poder.

O fracasso da função ressocializadora é ainda mais evidente quando se observa o papel das prisões no fortalecimento das organizações criminosas. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2020), o regime fechado apresenta falhas graves, pois a ausência de controle estatal efetivo e a precariedade material permitem que facções imponham normas internas, ofereçam proteção aos presos e organizem atividades ilícitas a partir do interior das unidades prisionais. Vanessa Herculano (2020) reforça que a omissão estatal foi determinante para o surgimento e a consolidação de organizações como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho

(CV), cuja hegemonia se expandiu tanto dentro quanto fora dos presídios, tal qual demonstrado no capítulo anterior.

A constatação do estado inconstitucional de coisas pelo STF, portanto, não apenas reconhece a precariedade estrutural do sistema penitenciário, mas evidencia a ineficácia de sua função ressocializadora nos moldes atuais. A prisão brasileira, ao invés de ser um instrumento de ressocialização, funciona como espaço de reprodução das desigualdades e de fortalecimento de facções criminosas, que ocupam as lacunas deixadas pelo Estado. As casas de detenção, assim, se tornam elementos de retroalimentação da criminalidade organizada, consolidando o fracasso da execução penal como política pública e escancarando o caráter estrutural da crise penitenciária no Brasil.

3 A FUSÃO ENTRE CRIME E CAPITAL: TRANSNACIONALIDADE E DIREITO PENAL ECONÔMICO

3.1 A Reprodução das Estruturas Legítimas de Poder

Em face das inúmeras falhas institucionais demonstradas no capítulo anterior, bem como das desigualdades sociais, raciais e econômicas que revestem a realidade brasileira, as facções tornaram-se, progressivamente, uma estrutura de poder multifacetada, projetando-se sobre as esferas política, econômica e social, bem como assumindo dimensões institucionais.

A estrutura hierárquica do Primeiro Comando da Capital, estudada por Elisabeth Maria de Mendonça Silva (2021), traz uma organização piramidal composta por uma cúpula dirigente — denominada “sintonia final” —, subdivisões regionais e setoriais, instâncias disciplinares e uma base executora, formada pelos “irmãos”. Cada nível desempenha funções específicas, o que dá coerência administrativa e previsibilidade operacional à organização. Mendonça Silva (2021) demonstra que o grupo dispõe de um estatuto normativo formalizado, pautado por princípios de “resistência ao sistema”, solidariedade interna e auxílio mútuo. Esse conjunto de normas proíbe condutas como estupros, furtos dentro da comunidade e traições internas, impondo sanções proporcionais e ritualizadas.

Esse modelo de regulação interna evidencia que o crime organizado configura uma forma de poder racionalizado, adotando mecanismos de controle social, gerenciamento de conflitos e disciplinamento de condutas que espelham funções típicas das estruturas legítimas de poder. A força armada da organização, que rompe o monopólio estatal da violência, opera de modo instrumentalizado e ordenado, sendo utilizada para manter a disciplina e garantir o cumprimento das normas internas (SILVA, 2021).

Diante desse cenário, o Estado, percebido nas periferias pela face violenta da repressão policial, perde legitimidade como instância protetora, enquanto as facções passam a ser reconhecidas como mediadoras legítimas, de modo que os “tribunais do crime” substituem as autoridades formais na resolução de conflitos (SILVA, 2021). Logo, o poder paralelo não se limita a desafiar o Estado, mas busca, muitas vezes, reproduzir sua forma e substituí-lo.

A análise de Thiago Uchoa Uhli Cortes (2020) reforça o entendimento supracitado ao propor uma leitura do crime organizado sob a ótica econômica. Para o autor, o PCC é compreendido como uma “firma ilícita” que regula e administra mercados ilegais, especialmente o tráfico de drogas, por meio da gestão da confiança. A facção, enquanto organização econômica, se pauta em torno da oferta de “proteção privada” em ambientes onde a presença estatal é ausente, fraca ou corrompida. Os “batizados” — membros formalmente integrados à organização — podem atuar em qualquer tipo de atividade, lícita ou ilícita, desde que observem os princípios e as regras de disciplina interna (CORTES, 2020).

A racionalidade empresarial da facção manifesta-se, ainda, na criação de células autônomas economicamente, mas subordinadas à governança central do PCC. Essa descentralização controlada permite a diversificação das atividades econômicas e a estabilidade dos fluxos ilícitos, assegurando coesão e previsibilidade às transações criminais (CORTES, 2020). O Estado, por sua vez, reconhece tacitamente esse poderio, ora o enfrentando em conflitos abertos — como rebeliões e operações militares —, ora convivendo com ele, por meio de práticas de tolerância e acordos informais (SILVA, 2021).

Essa duplicidade de papéis entre enfrentamento e coexistência é confirmada por estudos institucionais recentes. O Mapa das Organizações Criminosas 2024, elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), identificou pelo menos 88 organizações criminosas ativas no sistema penitenciário brasileiro, distribuídas em diferentes níveis de atuação — local, regional, nacional e transnacional — e classificadas conforme o impacto de sua influência sobre a sociedade e o Estado. O documento evidencia que tais grupos se estruturam com base em hierarquia definida, estatutos normativos, alianças estratégicas e poder financeiro expressivo, o que demonstra que o crime organizado deixou de ser um fenômeno exclusivamente prisional para se consolidar como um sistema de poder paralelo com capilaridade institucional e capacidade de articulação política.

Além disso, conforme Tabôas (2022), o fortalecimento dessas redes criminosas é favorecido pela fragilidade estrutural e pela superlotação do sistema prisional, fatores que ampliam a coesão e a comunicação entre os presos. Sua pesquisa empírica, realizada na Penitenciária Federal de Brasília, mostra que as relações interpessoais entre detentos e advogados constituem redes altamente centralizadas,

nas quais poucos indivíduos concentram posições estratégicas, atuando como mediadores e mantenedores da coesão do grupo. Os resultados mostram que o crime organizado opera de maneira racional e adaptável, com base em vínculos de confiança e solidariedade interna, elementos indispensáveis para a manutenção do poder e da governança criminal dentro e fora das prisões (TABÔAS, 2022).

Esses achados dialogam com a leitura clássica de Oliveira (2005), para quem o crime organizado constitui uma estrutura dotada de poder econômico, corrupção institucional e lógica empresarial, o que o diferencia das formas tradicionais de criminalidade. O autor observa que, no Brasil, as organizações criminosas evoluíram de associações rudimentares para entidades complexas, capazes de infiltrar-se nas instituições públicas e privadas, reproduzindo práticas de poder e de monopólio da violência semelhantes (OLIVEIRA, 2005).

Portanto, o fenômeno das facções criminosas no Brasil não pode ser reduzido à mera disputa por territórios ilícitos, mas deve ser compreendido como uma expressão organizada de poder e racionalidade social, sustentada por redes relacionais, normas próprias e economia ilícita autossuficiente.

3.2 A Aquisição de Um Caráter Transacional

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 confirma que o crime organizado brasileiro modificou substancialmente o cenário da criminalidade. As facções, antes restritas ao sistema prisional, tornaram-se agentes econômicos com recursos voluptuosos, capazes de operar simultaneamente em atividades diversas, vinculadas, ou não, à ilicitude. A incorporação de tecnologias de comunicação, a diversificação das fontes de renda e a inserção em setores legais — como apostas online, contrabando de eletrônicos e estelionatos digitais — demonstram que o crime organizado deixou de constituir uma economia paralela, passando a integrar-se à economia formal.

Esse processo de inserção no mercado lícito é explicado por Cortes (2020) como uma expansão não apenas geográfica, mas institucional e econômica. O PCC, atualmente, se mostra como um dos principais exemplos de atores transnacionais que combinam disciplina prisional, racionalidade mercantil e governança criminal, produzindo uma espécie de “capitalismo ilícito” sustentado pela confiança e pela

regulação. A referida transnacionalização é confirmada por Sérgio Adorno (2019), que identifica no tráfico de drogas — especialmente o de cocaína — um verdadeiro “modo de produção” global, com divisão internacional do trabalho no qual existem países produtores, intermediários e consumidores.

A Amazônia, como destaca o Anuário supracitado, constitui o epicentro da atuação transnacional das facções brasileiras, pela chamada “Rota do Solimões”, principal via fluvial de escoamento da cocaína andina até os portos atlânticos. A baixa presença estatal e a fiscalização deficiente favorecem o domínio territorial das organizações, que empregam logística sofisticada, com transporte terceirizado e pagamento em mercadoria. Esse cenário ilustra a fusão entre o local e o global: o crime organizado brasileiro opera como um agente econômico inserido em redes ilícitas internacionais, ao mesmo tempo em que mantém base social enraizada em territórios de pobreza e exclusão.

Como demonstra Vaz (2019), essa interconexão entre redes ilícitas regionais e transnacionais reflete a crescente complexidade das dinâmicas criminais na América do Sul. O autor aponta que, na última década, mais de 70% da cocaína produzida na Colômbia, no Peru e na Bolívia passa por rotas controladas por grupos brasileiros, especialmente PCC e Comando Vermelho, que utilizam os rios amazônicos e fronteiras secas com a Bolívia e o Paraguai como principais corredores logísticos. Essa penetração regional transforma o Brasil de mero país de trânsito em um “ator logístico essencial no narcotráfico internacional” (VAZ, 2019).

Segundo o mesmo autor, essa atuação não se limita ao tráfico de drogas: as redes criminosas expandiram-se para o contrabando de armas, mineração ilegal e lavagem de dinheiro, consolidando vínculos econômicos com o mercado formal, por meio de empresas de fachada e fluxos financeiros transfronteiriços. A interligação entre economias ilícitas e lícitas, em escala regional, torna o combate ao crime organizado “mais complexo e restritivo”, pois os fluxos de capital e mercadorias ilícitas são processados em circuitos financeiros legalizados (VAZ, 2019).

Werner (2009) reforça que o caráter transnacional do crime decorre da reconfiguração estrutural das organizações, que passaram de modelos hierárquicos rígidos a “redes difusas de atuação econômica”, articuladas em torno do lucro e da racionalidade mercantil. Essa transição, segundo o autor, coincide com o enfraquecimento do poder regulatório dos Estados diante da globalização e com a

ampliação dos canais financeiros e tecnológicos que permitem ao crime operar além das fronteiras nacionais. Werner observa que a criminalidade contemporânea “atua de forma globalizada, desenvolvendo atividades ilícitas em redes transnacionais que influenciam diretamente o comércio e a política internacional” (WERNER, 2009).

Essa internacionalização das atividades criminosas é visível, sobretudo, no caso do Primeiro Comando da Capital (PCC). Castro et al. (2023) documentam que a facção paulista consolidou alianças operacionais com grupos da Bolívia, Paraguai e Colômbia, especialmente no escoamento da cocaína andina. O estudo enfatiza que o PCC atua como um “operador logístico transnacional”, empregando rotas fluviais e aéreas, sistemas de comunicação criptografada e redes de cooptação nas fronteiras. A facção, segundo os autores, atua hoje em pelo menos sete países da América do Sul, com capacidade de articulação em atividades como tráfico de drogas, armas e lavagem de dinheiro (CASTRO et al., 2023).

Esses dados confirmam que a facção deixou de ser uma organização de base prisional para se transformar em um ator com alcance regional e influência econômica estruturada, consolidando o que os autores denominam de “processo de internacionalização do poder criminal”. A ausência do Estado nas regiões fronteiriças, a fragilidade da integração institucional e o aumento do uso de tecnologias de comunicação facilitaram esse processo (CASTRO et al., 2023).

Dessa forma, o conjunto dos estudos evidencia que o crime organizado brasileiro atua em um ecossistema criminal transnacional, sustentado por três dimensões complementares: a estrutura de redes internas no sistema prisional; a projeção internacional das operações logísticas e financeiras; e a integração parcial às economias formais, mediante fluxos ilícitos de capital e mercadorias. Conforme sintetiza Vaz (2019), o enfrentamento desse fenômeno exige não apenas ações repressivas, mas cooperação internacional multilateral e políticas de desenvolvimento que reduzam a dependência social das economias ilícitas.

O crime organizado brasileiro, portanto, já não se define apenas pela territorialidade, mas por sua capacidade de criar pontes entre o ilícito e o lícito, o local e o global, o cárcere e o mercado. É nesse entrelaçamento de dimensões que se consolida seu caráter transnacional, configurando uma forma de poder econômico paralelo e adaptativo que desafia a soberania dos Estados e redefine as fronteiras da criminalidade contemporânea.

3.3 A Impunidade dos Crimes Econômicos

A transformação das facções em atores econômicos complexos não seria possível, contudo, sem a prática dos chamados “crimes de colarinho branco”. Cristiano Dias Barbosa (2019) argumenta que o crime organizado no Brasil se estrutura “de cima para baixo”, isto é, a partir das elites políticas e econômicas que, por meio de práticas de corrupção, fraude e lavagem de dinheiro, garantem o funcionamento e a lucratividade das redes criminosas.

O crime organizado, segundo Barbosa (2019), atua incorporado à economia lícita, sendo essencial à sua reprodução. A circulação de capitais ilícitos sustenta setores inteiros do mercado financeiro e imobiliário, e a corrupção sistêmica garante a permeabilidade institucional necessária à sua expansão. Assim, o universo criminal abrange não apenas os sujeitos marginalizados, mas também banqueiros, empresários e agentes públicos que lucram com a criminalidade organizada e, ao mesmo tempo, se beneficiam do sistema penal seletivo apresentado no capítulo anterior.

Essa assimetria de poder e responsabilidade é o ponto de inflexão da análise de Artur de Brito Gueiros Souza (2011), para quem o Direito Penal brasileiro funciona como tecnologia de governo voltada à gestão das desigualdades. O encarceramento em massa das populações pobres e racializadas é a face concreta dessa seletividade: enquanto delitos patrimoniais e relacionados a drogas respondem pela maioria das prisões, os crimes econômicos e corporativos representam ínfima parcela das condenações (SOUZA, 2011).

O autor denomina essa dinâmica de “economia política da punição”. O sistema penal, ao invés de operar como instrumento de justiça, atua como gestor das tensões sociais produzidas pelo próprio capitalismo. Ele protege os fluxos econômicos e a previsibilidade dos mercados, punindo os desvios da base social e tolerando os ilícitos das elites. A punição, assim, cumpre função regulatória: administra os corpos excedentes — considerados improdutivos ou perigosos — e assegura a estabilidade da ordem econômica. (SOUZA, 2011)

Essa leitura, inspirada na sociologia política Sociologia Política, leva Gueiros Souza (2011) a definir o encarceramento como forma de gestão do “excedente populacional”. As prisões funcionam como depósito de sujeitos descartáveis, estabilizando a estrutura social. A seletividade penal, portanto, não é falha do sistema, mas sua função essencial. A impunidade dos “crimes de colarinho branco” confirma essa lógica: enquanto os pobres são punidos com o encarceramento, as elites gozam de mecanismos de descriminalização fática — transações penais, parcelamentos, prescrições e extinções de punibilidade.

Os dados empíricos corroboram essa assimetria. Segundo pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (2019), os crimes econômicos e tributários apresentam elevados índices de prescrição e arquivamento, com raras condenações definitivas. O estudo Justiça Criminal, Impunidade e Prescrição, realizado pela USP e pela Associação Brasileira de Jurimetria, demonstra que a probabilidade de extinção da punibilidade por prescrição é significativamente maior em crimes de corrupção e sonegação fiscal do que em delitos patrimoniais e de tráfico. Isso indica que a estrutura institucional brasileira favorece a impunidade dos agentes econômicos e, conseqüentemente, a manutenção das redes ilícitas no topo da hierarquia criminal.

Em escala global, a pesquisa de Cribari Neto e Santos (2024) reforça que a impunidade é um fenômeno estrutural ligado à concentração de riqueza e ao funcionamento desigual das instituições. Os autores demonstram, com base em análise de 119 países, que níveis elevados de desigualdade e de concentração de renda estão diretamente associados à maior impunidade, especialmente em contextos em que elites econômicas exercem poder político e controle institucional. A impunidade, segundo eles, constitui a “ausência de responsabilização pelo exercício de poder”, o que alimenta ciclos de corrupção, violência e desigualdade social.

No mesmo sentido, Pereira e Botelho (2019) observam que o comportamento criminoso de agentes econômicos é guiado pela racionalidade da maximização do lucro, sustentada pela percepção de baixo risco e alta recompensa. Sob a ótica da análise econômica do crime, os custos esperados da punição — frequentemente reduzidos por falhas estruturais do sistema penal — tornam-se irrelevantes diante dos ganhos obtidos com a prática ilícita. Essa lógica contribui para a expansão dos crimes econômicos e financeiros, cujos agentes avaliam a punição como risco calculado e, por isso, persistem em condutas lesivas à coletividade.

A revisitação de Edwin Sutherland, feita por Souza (2011), reforça essa crítica. Ao introduzir a categoria dos “crimes de colarinho branco”, Sutherland demonstrou que condutas ilícitas praticadas por indivíduos de “respeitabilidade e status social elevado” causam danos sociais muito superiores aos delitos comuns. No entanto, esses agentes raramente são punidos, não por ausência de tipicidade, mas por uma estrutura institucional que neutraliza sua responsabilização. No caso brasileiro, a exigência de esgotamento da via administrativa antes da persecução penal tributária e a possibilidade de extinção da punibilidade mediante pagamento exemplificam essa descriminalização prática (SOUZA, 2011).

O resultado é um sistema penal profundamente desigual, que reserva sua violência punitiva às camadas inferiores da sociedade, enquanto absolve, por inércia ou formalismo, os crimes econômicos. O Direito Penal, nessa perspectiva, atua como “gestor de misérias”: regula a pobreza, contém a marginalidade e protege o capital (SOUZA, 2011).

Desse modo, o crime organizado e o sistema penal mostram-se partes de um mesmo arranjo estrutural. As facções, ao exercerem poder e regulação em territórios abandonados, cumprem função de governança onde o Estado é ausente; as elites econômicas, ao lucrarem com a criminalidade, garantem a reprodução do sistema; e o Estado, ao punir seletivamente, administra assegura a estabilidade do capital. O Direito Penal, em maior parte, não combate o crime organizado — ele o integra, funcionalizando a exclusão e legalizando a desigualdade. (SOUZA, 2011)

Assim, a compreensão do crime organizado exige reconhecer que seu crescimento não é anômalo, mas coerente com a lógica de um Estado que, seletivamente, criminaliza a pobreza e absolve o privilégio. O poder paralelo, a transnacionalização das facções e a impunidade das elites são expressões distintas de uma mesma racionalidade: a de um sistema que utiliza a punição como instrumento de regulação social e o crime como engrenagem econômica.

4 PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO

4.1 A Importância do Combate Efetivo: Uma Persecução Voltada à Estruturas Econômicas

Evidencia-se, diante do exposto, que o equívoco de tratar o combate ao crime organizado sob a retórica da “guerra” tem resultado em práticas de persecução cíclicas e ineficazes. Conforme coloca Mingardi (2007), o vocábulo “guerra” pressupõe a existência de um inimigo concreto a ser vencido, quando as organizações criminosas, na realidade, constituem sistemas fluidos, adaptáveis e interconectados, muitas vezes infiltrados nas estruturas do próprio Estado por meio da corrupção. O uso dessa retórica naturaliza a eliminação física de sujeitos criminalizados, como também mascara a complexa teia econômica e institucional que sustenta o poder das facções, legitimando a violência e desviando o foco da repressão qualificada.

Conforme abordado no capítulo anterior, as organizações criminosas se estruturam a partir de células interligadas, com especializações internas e instâncias decisórias próprias. A estrutura expansionista e em rede mostra que a base do crime não se encontra nos ambientes marginalizados que o reproduzem, mas nos núcleos dirigentes que controlam fluxos financeiros, rotas transnacionais e processos de lavagem de dinheiro, de modo que o enfrentamento eficiente das organizações criminosas deve se concentrar no topo das hierarquias delitivas, onde se localizam as lideranças, os operadores financeiros e os elos de conexão com o mercado formal.

Sob essa perspectiva, Mylene Comploier (2019) aponta que o modelo repressivo tradicional, centrado na neutralização física e no encarceramento é insuficiente diante de uma criminalidade organizada voltada a logística econômica. A autora sustenta a necessidade de um paradigma de repressão orientado pela inteligência financeira, apto a atingir os fluxos monetários e patrimoniais que alimentam a estrutura das facções. Medidas como o confisco de bens, a cooperação internacional e o rastreamento de ativos ilícitos são apresentados como instrumentos indispensáveis à contenção dessa economia paralela. Assim, a ênfase desloca-se do agente individual para a desarticulação das estruturas que asseguram a reprodução do poder criminal. (COMPLOIER, 2019).

Para tanto, destaca-se o papel estratégico do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) como instrumentos essenciais na prevenção e repressão de delitos econômicos, cujas informações indicam que as facções brasileiras expandiram suas atividades para ao menos vinte e um mercados legais e ilegais — incluindo os setores de combustíveis, bebidas, ouro e tabaco —, valendo-se de empresas de fachada e de mecanismos de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, Tiago Misael de Jesus Martins (2018), ao tratar da investigação financeira como método essencial de enfrentamento à criminalidade organizada, observa que o crime contemporâneo opera segundo a lógica empresarial, utilizando as estruturas legais e financeiras para ocultar e multiplicar seus lucros. O autor argumenta que o combate eficaz às facções exige o domínio técnico dos mecanismos de rastreamento de ativos e da inteligência financeira, pois “seguir o dinheiro” é o caminho mais eficiente para alcançar as lideranças e desmantelar a estrutura econômica das organizações criminosas (MARTINS, 2018, p. 11-14).

Martins (2018) também ressalta que a investigação financeira proativa — baseada em dados do COAF e em cooperação internacional — é uma estratégia alinhada às recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI), que orienta os Estados a conduzirem investigações patrimoniais paralelas às criminais, com foco no confisco de bens e na recuperação de ativos. Essa abordagem, além de reduzir o poder econômico das facções, corrige o desequilíbrio entre o aparato estatal e as redes criminosas globais, cuja capacidade financeira frequentemente supera os limites de atuação policial tradicional.

Ao enfatizar a centralidade da inteligência financeira e da cooperação institucional, Martins (2018) reforça que o enfrentamento do crime organizado deve abandonar a retórica de guerra e assumir um caráter técnico, racional e estratégico, ancorado na articulação entre órgãos de controle, fiscalização e justiça. Essa racionalização não apenas aprimora a eficiência repressiva, como também restabelece a coerência entre segurança pública e Estado de Direito.

Rodrigo Gomes (2009) aponta que a inteligência policial, quando sistematizada e integrada, é condição excepcional para o enfrentamento de estruturas delitivas de alta complexidade. Inspirando-se no modelo italiano, o autor propõe a criação de redes interinstitucionais de investigação e de compartilhamento de dados entre

Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, mitigando a fragmentação e o secretismo excessivo que comprometem a eficiência do aparato estatal. A atuação isolada das corporações e a ausência de gestão unificada da informação comprometem a detecção precoce de ameaças e favorecem o fortalecimento da criminalidade organizada.

De modo convergente, Martins, Pinto, Canali e Melo (2021) destacam que a Inteligência de Segurança Pública (ISP), instituída pelo Decreto nº 3.695/2000 como subsistema do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), é ferramenta imprescindível à repressão qualificada e à atuação proativa do Estado. A ISP atua na coleta, análise e difusão de informações estratégicas voltadas à prevenção e à repressão criminal, permitindo a antecipação de riscos e o assessoramento tático das operações. A sua consolidação, contudo, depende de investimentos permanentes em capacitação técnica e de uma compreensão institucional que a reconheça não como instrumento de exceção, mas como mecanismo de racionalização e eficiência estatal.

Cumprir destacar, contudo, que embora essas ações representem avanços consideráveis em relação ao modelo bélico e reativo, trata-se, em última análise, de medidas repressivas que incidem sobre os efeitos, e não sobre as causas profundas da criminalidade. A superação duradoura desse fenômeno exigirá, portanto, que o Estado, para além da repressão inteligente, invista em políticas públicas estruturantes — especialmente na educação e na inclusão social — capazes de enfrentar as raízes socioeconômicas que alimentam o recrutamento e a perpetuação das facções.

4.2 A Importância do Conhecimento: Necessidade de Políticas Públicas, Sobretudo de Educação

Como demonstram os estudos de Marcus Vinícius Ortiz Querido (2017), a educação representa o “meio efetivamente viabilizador da redução da criminalidade” (QUERIDO, 2017), pois atua na base social do problema, promovendo consciência crítica, valores morais e cidadania. A escola, ao iniciar a formação ética e coletiva do indivíduo, se apresenta como o núcleo capaz de originar as grandes e efetivas transformações (QUERIDO, 2017).

Valdecir Escobar (2022), na mesma linha, analisa o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD) como exemplo de política pública de

prevenção que integra segurança, educação e cidadania. O autor observa que, ao promover a aproximação entre a Polícia Militar e as escolas, o PROERD “contribui para a construção de valores, habilidades sociais e tomada de decisões responsáveis” (ESCOBAR, 2022). Em que pese os desafios estruturais, tais como a falta de recursos e necessidade de adaptação pedagógica, Escobar conclui que o programa “continua sendo uma ferramenta valiosa na promoção da saúde e do bem-estar dos alunos, e sua continuidade é essencial para garantir eficácia a longo prazo” (ESCOBAR, 2022).

A relação entre educação e redução da violência é corroborada pelos indicadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), no estudo coordenado por Daniel Cerqueira e colaboradores (2016). O relatório demonstra que políticas públicas integradas, baseadas na combinação de repressão qualificada e ações preventivas no campo social, são mais eficazes na redução de homicídios. Os autores afirmam que “as ações devem vir acompanhadas de monitoramento e avaliação, e conjugadas com programas de educação, cultura, esportes e trabalho” (CERQUEIRA et al., 2016).

Essa abordagem rompe com a crença, nunca confirmada, de que o endurecimento penal e o encarceramento em massa seriam suficientes para reduzir o crime. Pelo contrário, segundo o estudo, tais políticas apenas ampliaram a população carcerária e os gastos públicos, sem impacto perceptível na criminalidade (CERQUEIRA et al., 2016). A proposta do Pacto Nacional pela Redução de Homicídios, descrita no documento, enfatiza a necessidade de uma “guinada radical das abordagens em segurança pública” (CERQUEIRA et al., 2016).

A centralidade da educação no enfrentamento à criminalidade é apontada, também, por Almeida e Gomes (2022), que analisam as políticas públicas brasileiras voltadas ao crime organizado. Para os autores, “o Estado gasta aproximadamente R\$ 25 bilhões por ano em segurança pública, inclusas as despesas com o Poder Judiciário e aquisição de armamentos”, mas pouco é investido na reforma das instituições e em estratégias de prevenção (ALMEIDA; GOMES, 2022). A ineficiência do gasto público e a ausência de políticas integradas acabam por perpetuar o ciclo de criminalidade, mostrando que o enfrentamento não pode ser apenas punitivo, mas deve priorizar a formação cidadã e o fortalecimento das instituições educativas.

As reflexões de Pâmela Baccon (2023) reforçam a ideia supramencionada ao apresentar dados empíricos que evidenciam a correlação entre baixo nível educacional e encarceramento. Segundo a autora, “cerca de 68% da população carcerária brasileira tem baixa escolaridade, enquanto apenas 1,53% possuem ensino superior completo ou incompleto” (BACCON, 2023). Em contrapartida, na população em liberdade, o índice de pessoas com ensino superior é treze vezes maior, o que demonstra uma relação direta entre exclusão escolar e ingresso no crime.

Baccon destaca que “a escolaridade está intimamente relacionada à renda: famílias com 11 anos ou mais de estudo recebem, em média, 500% mais que famílias com um ano ou menos de estudo” (BACCON; ZANOTI, 2012). Assim, a pobreza e a falta de acesso à educação constituem fatores estruturais da criminalidade, concluindo-se que “a educação tem um papel fundamental, especialmente quando analisamos os sujeitos que não tiveram acesso a ela” (BACCON, 2023).

No contexto prisional, essa concepção se materializa na educação como instrumento de ressocialização. Almir Vieira de Aguiar Júnior (2014), ao analisar a Penitenciária de Segurança Máxima Geraldo Beltrão, evidencia que a educação constitui “um instrumento libertador, oferecendo ao homem a possibilidade de conhecer o mundo no qual está inserido, sendo este responsável pelo seu destino” (AGUIAR JUNIOR, 2014). Embora limitada pelas deficiências estruturais do sistema, a prática educativa no cárcere permite vislumbrar “uma nova realidade, alheia à criminalidade” (AGUIAR JUNIOR, 2014).

Estudo recente de Vanessa Rodrigues e Joel Baade (2020) corrobora essa compreensão ao afirmar que a educação prisional deve ser vista como um direito humano, capaz de resgatar valores, conhecimentos e aprendizagens que promovam a reconstrução do retorno social do detento. Os autores defendem que o preso seja “protagonista de seu processo educativo”, o que implica políticas públicas que transcendam o caráter meramente assistencial e assumam uma dimensão emancipatória (RODRIGUES; BAADE, 2020).

Igualmente, Bezerra, Queiroz e Freire (2023) destacam que a efetividade da educação no cárcere depende da formação continuada dos professores que atuam nas escolas intramuros, de modo que esses profissionais desenvolvam uma prática pedagógica com “olhar ressocializador” e compromisso com a dignidade humana (BEZERRA; QUEIROZ; FREIRE, 2023). Trata-se, como ressaltam as autoras, de

compreender a educação prisional como parte integrante da política pública de educação de jovens e adultos (EJA), mas dotada de especificidades que exigem sensibilidade social e compromisso ético-político.

Nesse sentido, a educação, tanto no espaço social amplo quanto no contexto prisional, configura um processo de humanização, de reconstrução de identidades e de reinserção social. O paradigma repressivo, fundado na exclusão e no castigo, deve ceder lugar a um modelo emancipatório, em que a aprendizagem se constitua como exercício de liberdade e esperança. Conforme coloca Paulo Freire (1992), “sem um mínimo de esperança não podemos sequer começar o embate”, e é precisamente essa esperança, concretizada pela educação, que transforma o cárcere em possibilidade de recomeço e a sociedade em espaço de inclusão.

4.3 A importância do Reconhecimento: A Dimensão Cultural

A aposta na educação como política pública prioritária significa substituir o paradigma do conflito pelo paradigma da transformação, enfrentando as causas estruturais da sujeição criminal. O verdadeiro combate ao crime organizado passa pela redistribuição de oportunidades e pelo acesso universal ao conhecimento — únicos caminhos capazes de desarticular, de forma duradoura, o poder paralelo que nasce da desigualdade e da exclusão.

Há, nesse sentido, uma dimensão complementar, de significativa força, da qual a obra *Sobrevivendo no Inferno*, dos Racionais MC's, se destaca como a expressão mais incisiva; a cultural. A precarização das trajetórias educativas e laborais de jovens pobres, somada à ausência de canais institucionais de reconhecimento, desloca a cultura para um lugar formativo central. Acauam Silvério de Oliveira (2023) define o disco supracitado como um “evangelho marginal”: um manifesto de fé e revolta que transforma o testemunho da violência em palavra redentora. Através das narrativas de Mano Brown, Ice Blue, Edi Rock e KL Jay, a população marginalizada fala por si, com a autoridade de quem sobrevive “no vale da sombra e da morte”.

Essa articulação entre educação e cultura remete à noção gramsciana de hegemonia, segundo a qual a transformação social exige não apenas a conquista material das estruturas, mas também a formação intelectual e moral das classes subalternas (GRAMSCI, 1999). Ao escrever os *Cadernos do Cárcere*, Gramsci

ressignificou a própria experiência do aprisionamento como espaço de elaboração pedagógica. A prisão, para ele, era a metáfora extrema das condições de alienação impostas pelas estruturas de poder, mas também o laboratório onde se podia observar como o homem, mesmo nas condições mais adversas, poderia se educar e educar os outros.

A educação, em Gramsci, não se reduz ao ensino formal, mas abrange toda prática cultural capaz de formar consciência e autonomia. Daí sua defesa da escola como “instrumento de elevação intelectual e moral das massas” e da cultura popular como terreno estratégico para o surgimento dos intelectuais orgânicos — sujeitos que, ao refletirem sobre a própria condição, convertem a experiência subalterna em saber emancipatório. É neste sentido que o autor compreende que o domínio simbólico é tão essencial quanto o econômico: quem educa, dirige; quem forma consciências, governa. (GRAMSCI, 1999)

Assim, a produção cultural não se limita à representação do real; ela exerce funções análogas às do ensino formal onde ele é ausente ou excludente. Como descrevem Dayrell e Silva, o rap, à título de exemplo, não apenas confere visibilidade a sujeitos historicamente silenciados, mas organiza formas de pertencimento, autoestima e reconhecimento coletivo — elementos essenciais à constituição de projetos de vida fora do circuito da criminalização. (DAYRELL, 2002; SILVA, 2012). A cultura, portanto, torna-se ferramenta para construção de um novo senso comum crítico, capaz de romper com o conformismo e instaurar práticas de liberdade. Nesse contexto, a educação — ainda que não formal — configura ato político e de resistência, uma vez que permite ao sujeito reapropriar-se de sua humanidade e projetar um novo horizonte de vida.

Nesse mesmo sentido, Norma Takeuti (2010) observa que o hip hop exemplifica uma micropolítica da vida, em que jovens das periferias constroem novas formas de resistência e subjetividade por meio da arte. Ao transformar a experiência de exclusão em expressão estética e política, esses sujeitos inventam saídas possíveis à precariedade, afirmando-se como produtores de cultura e não como vítimas passivas da desigualdade. Essa dimensão inventiva da arte — que se materializa no rap, no grafite e na dança — é, segundo Takeuti (2010), uma política da existência que desafia a representação hegemônica da periferia como espaço de morte.

CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste trabalho evidencia que as organizações criminosas no Brasil não constituem meros desvios individuais ou anomalias do sistema, mas expressões complexas de um processo histórico de exclusão e violência estrutural que acompanha a formação do Estado brasileiro. O crime organizado, compreendido aqui como estrutura de poder paralelo, emerge justamente onde o Estado é omissivo, seletivo ou violento — e onde a ausência de garantias fundamentais se torna a regra, não a exceção.

Como aponta Misse (2008), o acúmulo social de violências que se forma nos territórios marginalizados demonstra um processo de gestão histórica da pobreza, no qual a criminalização de determinados corpos e espaços funciona como instrumento de controle social. O resultado é a consolidação de uma ordem seletiva, em que o sistema penal atua como mecanismo de reprodução das desigualdades. Nesse contexto, as facções assumem, paradoxalmente, o papel de provedores de trajetórias de ascensão e reconhecimento onde o Estado falhou, tornando a ausência institucional em oportunidade de hegemonia subalterna.

O Direito Penal brasileiro, conforme suscita Nucci (2020), permanece preso a uma lógica de punição simbólica e repressiva, incapaz de enfrentar as causas estruturais da criminalidade. Sua seletividade escancara que, em grande parte, o sistema punitivo atua não para restaurar a ordem jurídica, mas para confirmar a desigualdade social. O aprisionamento em massa, a falência da execução penal e a persistente violação de direitos fundamentais reforçam o paradoxo de um Estado que, ao mesmo tempo em que se mostra ausente nas garantias, é onipresente na repressão.

Assim, o enfrentamento da criminalidade organizada requer, primeiramente, racionalidade estratégica e eficiência institucional. É imprescindível que o Estado atue sobre as estruturas econômicas que sustentam o crime, rompendo o ciclo de financiamento ilícito e de lavagem de capitais que perpetua o poder das facções. O combate deve se dar de forma inteligente e integrada, com uso de inteligência financeira e articulação interinstitucional, de modo a atingir as bases patrimoniais e logísticas das organizações, e não apenas seus agentes substituíveis. Essa

abordagem, orientada pela técnica e pela prevenção, representa um passo necessário, mas não suficiente, rumo à efetividade.

O verdadeiro combate ao crime deve se dar pela transformação das condições estruturais que o produzem — por meio da educação, da inclusão social e do reconhecimento das subjetividades historicamente silenciadas. O pensamento de Gramsci (1999) escancara que toda hegemonia se funda em uma pedagogia política. Quando o Estado abdica de seu papel educativo e integrador, outras pedagogias — as do crime, da violência ou da sobrevivência — ocupam esse espaço. Assim, as facções criminosas acabam por organizar socialmente os territórios da exclusão, substituindo o Estado na função de mediação entre os sujeitos e o mundo. É nessa lacuna que a sujeição criminal se consolida: como modo de socialização e de existência possível frente à negação das demais.

Em complemento, a cultura emerge como forma de resistência simbólica, representando não apenas uma denúncia das contradições do sistema, mas uma convocação à leitura crítica do mundo; “o espelho derradeiro da realidade” nas palavras de Racionais MC’s. Ao propor o reconhecimento de si e perspectivas de futuro dissociadas da marginalização e da morte, a dimensão cultural constrói pilares essenciais para educação efetivamente transformadora e libertadora.

Conclui-se, assim, que o poder paralelo das organizações criminosas reflete as próprias contradições do Estado brasileiro: onde ele é ausente, elas governam; onde ele é violento, elas legitimam sua existência. O desafio que se impõe é o de reconstruir o pacto social em bases democráticas e emancipatórias, em que o Direito Penal recupere seu papel garantista e o Estado reassuma, com legitimidade, a tarefa de proteger e educar.

REFERÊNCIAS

AÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE ÀS DESIGUALDADES (ABCD); DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Relatório do Observatório Brasileiro das Desigualdades 2025**. [S. l.]: Pacto Nacional pelo Combate às Desigualdades, 2025.

ADORNO, S.; SALLA, F. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. *Estudos Avançados*, v. 21, n. 61, p. 7-29, 2007.

ADORNO, Sérgio. **Fluxo de operações do crime organizado: questões conceituais e metodológicas**. *Revista Brasileira de Sociologia*, v. 7, n. 17, p. 33-54, 2019.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGUIAR JUNIOR, Almir Vieira de. **A educação nas prisões brasileiras: estudo de caso – Penitenciária de Segurança Máxima Criminalista Geraldo Beltrão em João Pessoa-PB**. João Pessoa: UFPB, 2014.

ALMEIDA, Frederico de. **“Vândalos”, “trabalhadores” e “cidadãos”: sujeição criminal e legitimidade política na criminalização dos protestos de junho de 2013**. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 63, n. 4, p. 1-35, 2020.

ALMEIDA, Mônica Bisinoto de; GOMES, Acir de Matos. **O crime organizado e as políticas públicas de enfrentamento: desafios e consequências**. *Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca*, v. 7, n. 1, 2022.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; DIAS, Camila Nunes. **Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital em São Paulo**. *Tempo Social, Revista de Sociologia da USP*, v. 25, n. 1, p. 61-82, 2013.

AMORIM, Antônio Leonardo; RODRIGUES, Anderson Rocha; BERNACCHI, Paulo Eduardo Elias; MENDES, Stefania Fraga (Orgs.). **Criminologia Crítica e Direito Penal: análise crítica do sistema de justiça criminal brasileiro**. 1. ed. Iguatu, CE: Quipá Editora, 2022.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Seletividade do sistema penal e medidas contrasseletivas no âmbito da teoria da determinação da pena**. 2019. 277 f. Tese (Doutorado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

ARAÚJO, Igor Pereira de. **Dossiê: Organizações Criminosas no Brasil**. Brasília: [s.n.], 2024.

BACCON, Pâmela. **O papel da educação no combate à criminalidade: algumas reflexões**. Com a Palavra, o Professor, Vitória da Conquista, v. 8, n. 20, 2023.

BARBOSA, Antônio Henrique Graciano; NEVES, Bárbara Gomes Lupetti Baptista; RAMALHO, José Valdir. **O fracasso da ressocialização no Brasil: a falência da Lei de Execução Penal**. Revista da Faculdade de Direito, 2024.

BARBOSA, Cristiano Dias. **A elite do crime e os crimes da elite: um estudo sobre o crime organizado e sua interação com atores e instituições estatais no México e no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

BEZERRA, Sayron Rilley Carmo; QUEIROZ, Zuleide Fernandes de; FREIRE, Arlane Markely dos Santos. **Educação no cárcere: reflexões sobre a formação continuada para professores que atuam na educação intramuros**. In: COSTA, Anderson Gonçalves; ARAÚJO, Karlane Holanda (orgs.). Políticas educacionais: repercussões e dissonâncias. Porto Alegre, 2023.

BIDERMAN, Ciro. **Juventude negra e sistema penal: uma leitura da seletividade no encarceramento em massa**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2020.

BIGOLI, P. S.; BEZERRA, E. B. E. **Facções criminosas: o caso do PCC – Primeiro Comando da Capital**. Colloquium Humanarum, Presidente Prudente, v. 11, n. 3, p. 71-84.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Nossas primeiras reflexões sobre organização criminosa**. Revista Acadêmica, v. 86, n. 1, 2014.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Justiça criminal, impunidade e prescrição**. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Diretoria de Inteligência Penitenciária. **Relatório do Mapa de Ocrims 2023**. Brasília: DIPEN/DEPEN, 2023.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)**. Mapa das Organizações Criminosas 2024. Brasília: MJSP/SENAPPEN, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 – Informativo à sociedade**. Brasília: STF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 734**. Brasília: STF, 2023.

CASTRO, Alessandra de Brito; COSTA, Cícero Henrique de Oliveira; CUNHA, Joélio Mendonça Rodrigues; LIMA, Jairo de Sousa. **Organização criminosa transnacional: a internacionalização do Primeiro Comando da Capital**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 6734–6737, out. 2023.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da Violência 2025**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Indicadores multidimensionais de educação e homicídios nos territórios focalizados pelo Pacto Nacional pela Redução de Homicídios**. Brasília: Ipea, 2016.

CÍCERO, N. C. O.; SOUZA, M. A. G. **A origem do crime organizado e a sua definição à luz da Lei nº 12.694/12**. ETIC – Encontro de Iniciação Científica, 2013.

COMPLOIER, Mylene. **O papel da atividade de inteligência financeira na prevenção e repressão aos crimes praticados por organizações criminosas**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2019.

CORRÊA, Maiara. **Ressocialização e reintegração: breve debate**. Temáticas, Campinas, v. 30, n. 59, p. 337–362, fev./jun. 2022.

CORTES, Thiago Uchoa Uhli. **A economia do crime organizado e mercados ilícitos no Brasil: um estudo de caso sobre o Primeiro Comando da Capital**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

COSTA, Luis Alberto Oliveira da; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. **Reconhecimento pessoal e seletividade penal: uma análise acerca da necessidade da estrita aplicabilidade do rito previsto no Código de Processo Penal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 11, n. 1, e1125,

jan./abr. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i1.1125>. Acesso em: 10 out. 2025.

CRIBARI-NETO, Francisco; SANTOS, Marcelo A. F. L. **An empirical analysis of worldwide impunity. Humanities and Social Sciences Communications**, v. 11, n. 1285, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1057/s41599-024-03803-x>.

CRUZ, Rodrigo Ghiringhelli de; LEMOS, Carolina Costa. **Sistema prisional: teoria e pesquisa**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2015.

DAYRELL, Juarez. **O rap e o funk na socialização da juventude**. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 117–136, jan./jun. 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ep/a/9ZJX9rYJ9gZJ9rYJ9gZJ9rYJ/>>. Acesso em: 11 out. 2025.

ESCOBAR, Valdecir Guerreiro. **Desafios e perspectivas do PROERD no contexto escolar**. 2022.

ESFERA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Lavagem de dinheiro e enfrentamento ao crime organizado no Brasil**. São Paulo, 2024.

FELTRAN, G. **Irmãos: uma história do PCC**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FERREIRA, Antônio Cláudio da Costa. **Crime organizado: desafios contemporâneos e políticas de enfrentamento no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020.

FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara (orgs.). **Sistema prisional: teoria e pesquisa**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Mathias Lambert. [S.l.: s.n.], 2004.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Prevenir o crime organizado: inteligência policial, democracia e difusão do conhecimento**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 21, n. 8, ago. 2009.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

HERCULANO, Vanessa Galvão. **O domínio das facções criminosas nos presídios brasileiros e o caso da chacina de Altamira/PA como reflexo dessa realidade**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais, v. 5, n. 2, p. 121-136, 2020.

LEAL, Glauber Andrade Silva; ALMEIDA, José Rubens Mascarenhas de. **Estado, crime organizado e território: poderes paralelos ou convergentes?** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 7, n. 2, p. 1-20, 2021.

LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. **Prisão provisória, racismo e seletividade penal: uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional**. *Revista Brasileira de Segurança*

Pública, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 220–239, mar. 2022. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=688878289012>. Acesso em: 10 out. 2025.

MANSO, B. P.; DIAS, C. N. **PCC, sistema prisional e gestão do mundo do crime no Brasil**. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 10-29, ago./set. 2017.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MARINS, Matheus; HORITA, Fernando Henrique da Silva. **A criminologia da seletividade penal quanto à subjetividade na tipificação da conduta na lei antitóxica**. In: MARTINEZ, Lucas (org.). *Criminologia periférica*. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 72-80. DOI: 10.23899/9786589284369.6.

MARTINS, Danilo Chinaglia; PINTO, Juliana Cinesi Fernandes; CANALI, Lucas Carollo; MELO, Felipe Pereira de. **A importância da inteligência de segurança pública no combate ao crime organizado**. Curitiba: Escola Superior da Polícia Civil do Paraná, 2021.

MARTINS, Tiago Misael de Jesus. **Investigação financeira**. In: BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Crimes fiscais, delitos econômicos e financeiros*. Brasília: MPF, 2018. p. 11–30.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT). **Relatório de inspeções em unidades de privação de liberdade de São Paulo: unidades prisionais, instituições de saúde mental e unidades socioeducativas**. Brasília, DF, out. 2024.

MINGARDI, Guaracy. **O trabalho da inteligência no controle do crime organizado**. *Estudos Avançados*, v. 21, n. 61, 2007.

MISSE, Michel. **Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 13-25, out. 2011.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”**. Lua Nova, São Paulo, n. 79, p. 15-38, 2010

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado em Sociologia) — Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1999.

MISSE, Michel. **Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Civitas – Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 371–385, set./dez. 2008

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de Moraes. **Direito penal do inimigo**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/419/edicao-1/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 25 jun. 2025.

NETTO, J. L. S.; GARCEL, A.; MORGADO, R. C. L.; FOGAÇA, A. R. **O crime organizado como fator incrementador das violações dos direitos dos presos do sistema carcerário brasileiro**. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, v. 3, n. 23, p. 1-38, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. **Organização criminosa**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992859. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992859/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

OLIVEIRA, Acauam Silvério de. **O evangelho marginal dos Racionais MC's: análise do álbum "Sobrevivendo no Inferno"**. São Paulo: Boitempo, 2017.

OLIVEIRA, Paulo César de. **O crime organizado no Brasil**. Anicuns: Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns, 2005.

ONODERA, Iwi. **Estado e violência: um estudo sobre o Massacre do Carandiru**. In: X Jornadas Interescuelas/Departamentos de Historia, Escuela de Historia de la Facultad de Humanidades y Artes, Universidad Nacional del Rosario, 2005. Disponível em: <https://www.aacademica.org/000-006/407>. Acesso em: 10 out. 2025.

PEREIRA, Cristina Carine Borges; BOTELHO, Luiz Alexandre Velloso. **Análise econômica do crime**. Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 11, n. 18, p. 70–77, 2019.

RACIONAIS MC'S. **Sobrevivendo no Inferno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RODRIGUES, Vanessa Aparecida; BAADE, Joel Haroldo. **Reflexões sobre a educação em uma unidade prisional no meio-oeste catarinense**. Revista Plurais – Virtual, Anápolis-GO, v. 10, n. 2, p. 206–233, maio/ago. 2020.

OLIVEIRA, Dennis de. **A violência estrutural na América Latina na lógica do sistema da necropolítica e da colonialidade do poder**. Extraprensa, v. 11, n. 2, 2018.

QUERIDO, Marcus Vinícius Ortiz. **A importância da educação para o enfrentamento e prevenção à criminalidade**. Universidade de Taubaté, 2017.

SCHERER, Zeyne Alves Pires; SCHERER, Edson Arthur; NASCIMENTO, Andressa Duarte; RAGOZO, Fábio Dias. **Perfil sociodemográfico e história penal da população encarcerada de uma penitenciária feminina do interior do Estado de São Paulo**. SMAD – Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas, Ribeirão Preto,

v. 7, n. 2, p. 55–62, maio/ago. 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/smad/article/view/51055>. Acesso em: 17 out. 2025.

SILVA, Elisabeth Maria de Mendonça. **Estado e “Poder Paralelo”**: dois mundos separados por uma linha tênue. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021.

SILVA, José Carlos Gomes da. **Rap, a trilha sonora do gueto: um discurso musical no combate ao racismo, violências e violações aos direitos humanos na periferia**. In: COLÓQUIO CULTURAS JOVENS AFRO-BRASIL AMÉRICAS: ENCONTROS E DESENCONTROS, 2012, São Paulo: Faculdade de Educação da USP, 2012.

SIMÕES, Renata Junqueira Guanaes. **As organizações criminosas e o Direito Penal do Inimigo**. 2012. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Da Criminologia à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o novo Direito Penal. Inovações no Direito Penal Econômico. Contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas**. Brasília. Espmu, 2011.

SOUZA, Luciano. Capítulo 13. Tipo e tipicidade. In: SOUZA, Luciano. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-penal-parte-geral/1198075650>. Acesso em: 27 abr. 2025.

TABÔAS, Madona Louize Gabry. **As organizações criminosas e sua rede de relacionamento: um estudo sobre os presos custodiados na Penitenciária Federal em Brasília**. 2022. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

TAKEUTI, Norma Missae. **Refazendo a margem pela arte e política**. Nómadas, Bogotá: Universidad Central, n. 32, p. 13–25, abr. 2010.

VALENTIM, Ana Clara Pedroso Fernandes. **O mito da ressocialização: análise crítica da execução penal no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2019.

VAZ, Alcides Costa. **Dinâmicas e tendências do crime organizado transnacional e do tráfico de drogas na América do Sul e ameaças decorrentes para a segurança nacional**. *Análise Estratégica*, v. 14, n. 4, p. 8–10, set./nov. 2019.

WERNER, Guilherme Cunha. **O crime organizado transnacional e as redes criminosas: presença e influência nas relações internacionais contemporâneas**. Tese (Doutorado em Ciência Política) — Universidade de São Paulo, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e política criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.